



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA CAPITAL

**Tutela Cautelar em Caráter Antecedente nº. 0800285-
62.2019.8.02.0001**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, respectivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça e Promotores de Justiça, bem como, pelo Defensor Público Geral e Defensores Públicos, todos já devidamente qualificados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 541, apresentar,



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

tempestivamente, manifestação acerca do expediente de fls. 524/535, nos termos abaixo aduzidos:

I-DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 524/535

Em peça de contestação (fls. 372/414), a BRASKEM, suscitou, sem sede de preliminar, a competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento da presente lide, argumentando que *“os fatos narrados na inicial e o fundamento da pretensa responsabilização da BRASKEM consistem na sua atividade de mineração, relacionada à extração de sal-gema, a qual foi devidamente autorizada e concedida pela Agência Nacional de Mineração”*.

Pugnou, ainda, pela imediata remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em Alagoas, e, alternativamente, pela intimação do MPF, da União, da ANM e da CPRM, para a devida manifestação sobre tal requerimento.

Vossa Excelência em atenção ao requerido, determinou a expedição de ofício aos entes públicos acima citados.

Às fls. 524/540, o MPF apresentou manifestação calcada nos seguintes argumentos: a) Da atuação Extrajudicial do MPF no caso do Pinheiro; b) Da competência da Justiça Federal, em razão da atividade de exploração mineral de sal-gema da empresa BRASKEM, bem como, em razão de possíveis danos à Lagoa Mundaú.

Em que pese os argumentos lançados pelo *parquet* federal, é forçoso entender que o objeto que se busca tutelar na presente demanda difere totalmente daquele em que o MPF busca proteger, não havendo qualquer razão motivadora para o presente declínio à Justiça Federal, haja vista a possibilidade da coexistência de ações no âmbito estadual e federal consoante demonstraremos a seguir.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - DO ARGUMENTO DA ATUAÇÃO

EXTRAJUDICIAL DO MPF NO CASO DO PINHEIRO

O MPF sustentou que instaurou em 17 de maio de 2018, Inquérito Civil Público, tombado sob o nº. 1.11.000.000649/2018-29, na seara ambiental, após se apurar em reunião de trabalho na sede da Prefeitura de Maceió, a possibilidade de que as atividades de extração de sal-gema em Maceió, pela BRASKEM S/A, estarem relacionadas aos eventos ocorridos no bairro e áreas circunvizinhas, especificamente, fissuras, rachaduras e trincas em imóveis e vias públicas da região.

Argumentou, ademais, que em 05 de dezembro de 2018, teria recebido os autos do Processo MP 09.2018.00000637-5, encaminhado pelo Promotor de Justiça titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, em razão de declínio integral de atribuição.

Em face de tal circunstância, o MPF passou também a acompanhar o fato, sob a perspectiva de sua pretensa atribuição na tutela dos direitos do cidadão. Prosseguiu, afirmando que em razão da “situação excepcional ou de crise”, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, composto pelas Procuradoras da República subscritoras da peça em evidência. Sustentou, por fim, a existência de inúmeros procedimentos no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, que visam apurar o possível liame da atividade de mineração da BRASKEM com os eventos que estão ocorrendo no Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

II.a – Do declínio de Atribuições não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas

Malgrado o Promotor de Justiça titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital ter encaminhado ao MPF, em 05 de



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

dezembro de 2018, os autos do Processo MP 09.2018.00000637-5 (instaurado para acompanhar a segurança das edificações no fenômeno no bairro do Pinheiro), por entender da atribuição do *parquet* federal, é imprescindível que sejam abordados dois aspectos.

Primeiramente, é de suma importância esclarecer que a remessa do Processo MP 09.2018.00000637-5, por parte do Promotor de Justiça titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, deu-se nestes exatos termos: “Posto isto e vislumbrando eventual competência da Justiça para processar e julgar hipotética ação relativa aos danos ambientais decorrentes da exploração de Sal-gema” (documento anexo).

Desta feita, como claramente se observa, o *parquet* estadual nunca teve qualquer objetivo de enfrentar os danos ambientais ocorridos no subsolo em decorrência da atividade de mineração da BRASKEM.

O objeto que a presente ação busca resguardar são os direitos indenizatórios pelos danos morais e materiais já consolidados, como já amplamente asseverado alhures.

Por outra banda, também se faz necessário enfatizar, que o encaminhamento dos autos do processo nº MP 09.2018.00000637-5 ao MPF pelo Promotor da 66ª Promotoria de Justiça não teve qualquer validade jurídica, eis que prescindiu de formalidade expressa em lei, ou seja, não foi homologado pelo CSMP/AL, conforme disposto na Resolução CSMP/AL n. 005/2016, que dispõe:

“Reconhecendo o Promotor de Justiça a atribuição de outro Ministério Público para conhecer a matéria, deve submeter os autos ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 dias”.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com efeito, no âmbito do Ministério Público Estadual, para que o arquivamento de um Inquérito Civil Público, ou de quaisquer peças de informações que façam alusão à matéria de defesa de interesses difusos, coletivos ou individual homogêneo alcance efeito de ato administrativo perfeito, válido e eficaz,¹ o mesmo deverá ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Essa é a dicção dos arts. 166 e 169, ambos do Ato CSMP nº. 001/99, de 16 de junho de 1999, que dispôs sobre a aprovação do Regimento Interno do CSMP/AL (documento anexo). Vejamos:

Art. 166 – Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação que contenha peças de informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. (grifamos).

Art. 169 – Ao Conselho cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

¹- "é perfeito quando esgotadas todas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. [...] é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. [...] é eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva, termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único – Serão públicas as reuniões e as decisões do Conselho, tomadas na forma do caput deste artigo (grifamos).

Os dispositivos acima, também se aplicam na hipótese de **declínio de atribuições** de um inquérito civil ou de peças de informações, como se entrevê da leitura do Art. 9º – A, da Resolução nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual foi modificada pela Resolução nº. 126 de 29 de julho de 2015 do mesmo órgão, a qual ficou com o seguinte teor (**Doc. 02**):

Art. 9º – A. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias.”

Destarte, assim como no MPF existe a Câmara de Revisão, que se constitui no órgão próprio a homologar e legitimar os casos de declínio/arquivamento de ICP, por igual, no âmbito do *parquet* estadual existe o Conselho Superior, o qual tem atribuição expressa nesse sentido.

No caso em testilha, nada obstante o titular da 66ª Promotoria de Justiça ser um agente ministerial cioso em suas obrigações, olvidou em submeter o declínio de atribuições do processo nº MP 09.2018.00000637-5 à apreciação do CSMP/AL.

Mas não é só! Ao tomar conhecimento do fato, o CSMP/AL decidiu por manter o procedimento nesta Instituição, após submetê-lo à apreciação em reunião extraordinária realizada em 23 de janeiro de 2019, onde foi **REJEITADO** o declínio de atribuições, e determinada sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Alagoas, para a designação de outro agente ministerial para atuar no caso. Vide certidão em anexo.

Seguidamente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, na mesma data, publicou a Portaria PGJ nº. 80, de 23 de janeiro de 2019, designando 05 (cinco) Promotores de Justiça para atuar nas investigações que envolvem o caso do Pinheiro, notadamente nos aspectos imobiliários/patrimoniais de interesse difuso e coletivo **(Doc. anexo)**.

Portanto, diante do que acima foi exposto, é hialino se concluir que a atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas é legítima, uma vez que o declínio de atribuições da 66ª Promotoria da Capital não se constituiu em ato administrativo perfeito, válido e eficaz.

III – DO ARGUMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SAL-GEMA DA EMPRESA BRASKEM E DE POSSÍVEIS DANOS À LAGOA MUNDAÚ.

Sustentou o MPF que: 1- em se tratando de causa que envolva atividade de mineração, onde a extração de recurso mineral é bem de propriedade da União; 2- em razão de competir privativamente à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia; e, 3- porque a autorização para a lavra e exploração mineral no país, assim como sua fiscalização cabe a autarquia federal (ANM). Ante a tais argumentos entende o MPF que a competência para processar e julgar a matéria seria da Justiça Federal.

Como já frisamos alhures, a demanda judicializada pelo *parquet* Estadual e Defensoria Pública Estadual, busca garantir, única e exclusivamente, as futuras indenizações por danos



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

morais e materiais causados pela conduta da Braskem, pessoa jurídica de direito privado, aos moradores de determinados locais da Cidade de Maceió, ou seja, **estamos diante de aspectos estritamente humanos e econômicos locais, como v.g a patente desvalorização dos imóveis em tais bairros.**

Noutras palavras, busca-se tutelar os interesses patrimoniais, difusos e coletivos dos moradores dos bairros afetados. Noutro giro, a ação civil pública **NÃO TEM** como objetivo discutir todos impactos ambientais causados no subsolo pela mineração da Braskem. Ademais, questões relacionadas aos impactos e danos ambientais, por si só, não gera presunção absoluta de existência de interesse da União.

Colacionam-se julgados pertinentes à competência da Justiça Estadual para processar e julgar lides relacionadas a indenizações por danos materiais e morais em decorrência da atividade mineradora. Vejamos os arestos:

“EMENTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINERAÇÃO DESENVOLVIDA PELA RÉ QUE ATINGIU A CASA DOS AUTORES. DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA EM QUE SE POSTULA A REVERSÃO DO JULGADO. LAUDO PERICIAL QUE, NO ENTANTO, CONFIRMA QUE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO CAUSOU ABALOS NA CONSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA PARA A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS PROBLEMAS E DESVALORIZAÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

OCORRIDOS NOS IMÓVEIS DA REGIÃO, APÓS O COMEÇO DA MINERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS DANOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS PELOS AUTORES. SITUAÇÃO PENOSA VIVENCIADA QUE CAUSOU PROFUNDO SENTIMENTO DE ANGÚSTIA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. EVIDENTE QUE A ATIVIDADE MINERADORA CAUSA DANOS AOS IMÓVEIS INSTALADOS NAS ÁREAS EM QUE OCORREM AS DETONAÇÕES E EXTRAÇÕES, IMPLICANDO, INCLUSIVE, NA DESVALORIZAÇÃO DESSES BENS, O QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO PELOS AUTORES. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. MATÉRIA ANALISADA NO APELO DA MINERADORA. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.087747-1, de Criciúma, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-10-2012) (grifamos).

“EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARTES. DANOS MATERIAIS. REPAROS NO IMÓVEL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE A ATIVIDADE MINERADORA DESENVOLVIDA PELA RÉ NO SUBSOLO CAUSOU ANOMALIAS NO IMÓVEL DOS AUTORES. PRECEDENTES DESTA CORTE EM RELAÇÃO À MESMA EMPRESA RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS SEMELHANTES. RESSARCIMENTO DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR DOS REPAROS CONSTANTE NO LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DO VEREDITO NESTE TOCANTE. REFORMA DO TETO DO IMÓVEL DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. AUTORES QUE PETICIONAM NOS AUTOS INFORMANDO O AGRAVAMENTO DOS DANOS NO TELHADO. OBRA EMERGENCIAL. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS DISPÊNDIOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO. ART. 333 DO CPC/1973. VALORES AMPARADOS EM DOCUMENTOS E QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS. REEMBOLSO QUE SE IMPÕE. DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE RECHAÇA A DIMINUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO AO LONGO DOS ANOS. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CADASTRADO, HABILITADO E DE CONFIANÇA DO JUÍZO, SOB A ÉGIDE DO CONTRADITÓRIO. EXPERT COM EXPERIÊNCIA EM AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO SEM RESPALDO. DESVALORIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE MINERADORA DESENVOLVIDA PELA RÉ E OS DANOS CONSTATADOS. TODAVIA, CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VALORES SUFICIENTES AOS REPAROS QUE TEM O CONDÃO DE RECUPERAR O BEM E, CONSEQUENTEMENTE, SEU VALOR DE MERCADO. CONDENAÇÃO ESPECÍFICA DA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS DANOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS. DANOS NO IMÓVEL OCASIONADOS PELA CONDUTA DA RÉ. AUTORES QUE RESIDEM NO LOCAL HÁ MAIS DE TRINTA ANOS E QUE TEM REFERIDO BEM COMO MAIOR PATRIMÔNIO. COMPROMETIMENTO ESTÉTICO E FUNCIONAL (HABITABILIDADE) DO BEM COMPROVADO. ABALOS PSICOLÓGICOS AOS MORADORES QUE DECORREM DO MEDO DE PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS AO SEU LAR. DEFEITOS QUE GERARAM RACHADURAS, GOTEIRAS E BOLOR NO



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMÓVEL. OFENSA AO CONFORTO E À SAÚDE DOS HABITANTES. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DOS AUTORES PELA MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PELO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PATAMAR MANTIDO. DANOS MORAIS QUE DEVEM SER ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS”. (**TJSC**, Apelação Cível n. 000908041.2007.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2018).

Neste passo, é a **Justiça Estadual a competente** para conhecer e processar a ação civil pública fundada em danos materiais e morais a determinada população, mesmo que decorrente de atividades de mineração, não obstante o subsolo se inserir no patrimônio público da União (CF/88, art. 22, XII).

Neste diapasão, resta patente que o objeto da ação cautelar é – precisa e exclusivamente – resguardar os direitos fundamentais das vítimas (moradores dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro), mediante o ressarcimento dos danos materiais e morais suportados pelos mesmos em face da atividade de mineração da agravante.

Com efeito, não se busca dentre os pedidos da peça do pórdico, qualquer reparação ao subsolo ou outro bem da União a ensejar a incidência do art. 109, I da Carta Magna. Decerto, que é



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

descabida tese de remessa destes autos à Justiça Federal em razão dos fatos acima.

Em suma, o que está em litígio nos autos principais, não é o aludido bem da União ou a sua lavra, mas sim as consequências aos direitos patrimoniais dos moradores dos bairros atingidos pela lavra do sal-gema, que, não se restringe, a toda evidência, a bem ou interesse da União Federal.

O que buscamos na cautelar e, posteriormente, almejaremos na ação principal é a defesa dos direitos fundamentais dos proprietários dos imóveis atingidos por rachaduras, fissuras etc., nos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange; o que não se confunde com as matérias aventadas pelo MPF, em sua manifestação advocatória.

A junção das instituições subscritoras da peça de pórdico dar-se-á justamente por tal viés, uma vez representa o amálgama de dois órgãos embrionária e historicamente com larga *expertise* na defesa dos direitos fundamentais homogêneos, coletivos e/ou individuais, legando aos órgãos federais o mister de perscrutar e adotar as providências, eventualmente, destinadas ao restabelecimento ao reparo dos danos no subsolo.

Irrefutável que toda e qualquer ação indenizatória individual, acaso não tenhamos uma ação principal de cunho coletivo, será ajuizada na Justiça Estadual pelos cidadãos que tiveram seus imóveis (bens de família) atingidos por danos estruturais em face dos fatos públicos e notórios nos bairros do Pinheiro, Bebedouro e Mutange, esse é objeto específico da substituição processual que se vislumbra neste processo.

Indaga-se: A Justiça Federal recepcionaria todas ações indenizatórias individuais contra a Braskem em hipótese deste



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

jaez? Qual o interesse que a União teria em tais ações de forma a fazer incidir o art. 109, I, da Constituição Federal?

Outrossim, quanto ao aluguel social que tratamos na exordial é justamente para que a responsável pelo dano, a Braskem, assuma o pagamento de tais valores, uma vez que a União, mediante recursos públicos oriundos de tributos pagos pela sociedade, não é detentora da obrigação de arcar com tal despesa.

Também importante consignar, que o MPE e a DPE são cômicos que poços para exploração de água da BRASKEM estão instalados às margens da Lagoa Mundaú (Complexo Estuarino Lagunar Mundaú – Manguaba), e que portanto, são estes considerados bens da União, consoante o art. 20, III da CF.

No entanto, importa ressaltar que a permanência da presente lide no âmbito estadual, em nada elide que o MPF busque na seara da Justiça Federal assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, buscando salvaguardar todo o ecossistema, afinal tal atribuição é de sua alçada.

Aliás como já fora feito anteriormente, precisamente no Inquérito Civil Público n. 1.11.000.000175/2003-39, encetado pelo próprio MPF e em matéria atinente ao Complexo Estuarino Lagunar Mundaú Manguaba.

Em tal ICP houve fatiamento da matéria e remessa dos autos a este Ministério Público Estadual quanto às matérias relacionadas a: Urbanização da Orla Lagunar; construção de casas populares às margens da Lagoa Mundaú *etc.*, em que pese tratar-se de possível terreno de marinha (portanto bem da União), conforme manifestação anexa.

É que naquela hipótese, como na em evidência, as ações não seriam ajuizadas em desfavor da União de forma a incidir o



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

art. 109, I, da Lei Suprema e, destarte, a fixar a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF, conforme art. 37, I, da Lei Complementar n. 75/1993.

Insta salientar, inobstante, que o interesse na defesa dos direitos sociais deve prevalecer sobre todos os demais, não se devendo despender excessivo tempo e esforço jurídico-processual na definição da competência para julgamento deste processo, uma vez que somente trará prejuízos à sociedade ávida pelo restabelecimento de suas vidas, naquilo que têm de mais relevante, o sagrado sossego de seus lares. Destarte, se necessário for, seguiremos as sábias lições eternamente legadas por Rei Salomão, pois “*nele a sabedoria de Deus para fazer justiça*” (I Reis.3,28).

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a declaração de competência desta Justiça Estadual para conhecer e processar este processo.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Maceió, 06 de maio de 2019.

ALFREDO GASPAR DE M. NETO

Procurador-Geral de Justiça

RICARDO ANTUNES MELRO

Defensor Público-Geral

JOSÉ ANTÔNIO M. MARQUES

Promotor de Justiça

CARLOS E. DE P. MONTEIRO

Defensor Público

MAX MARTINS DE O. E SILVA

FERNANDO R. DE OLIVEIRA



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Promotor de Justiça

ADRIANO JORGE C. DE B. LIMA

Promotor de Justiça

JOMAR DE AMORIM MORAES

Promotor de Justiça

Defensor Público

JORGE JOSÉ T. DÓRIA

Promotor de Justiça

VICENTE J. C. PORCIÚNCULA

Promotor de Justiça